



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.438 - DF (2017/0074610-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **IOLANDA SOARES DE LIMA SOUZA**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **COMANDANTE DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, não cabe mandado de segurança com a finalidade de compelir a autoridade indicada como coatora a cumprir decisão judicial proferida em outros processos.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.438 - DF (2017/0074610-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por IOLANDA SOARES DE LIMA SOUZA contra a decisão, às e-STJ fls. 138/140, na qual deneguei a ordem ante a inadequação da via eleita, já que pretende a impetrante compelir a autoridade indicada como coatora a cumprir decisão judicial proferida pelo Juizado Especial Federal do Rio Grande do Norte, sendo certo que a via adequada para o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos é a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o *decisum* supostamente inadimplido.

A agravante alega que, "no caso em estudo, estamos diante de uma omissão ilícita de responsabilidade da autoridade impetrada. Caberia a ele implantar o benefício já deferido judicialmente respeitando o postulado da irredutibilidade salarial, no entanto, não o fez até o presente momento" (e-STJ fl. 147), sendo certo que o presente remédio é a única medida cabível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.438 - DF (2017/0074610-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **IOLANDA SOARES DE LIMA SOUZA**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291**
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **COMANDANTE DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, não cabe mandado de segurança com a finalidade de compelir a autoridade indicada como coatora a cumprir decisão judicial proferida em outros processos.
2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Consoante anteriormente explicitado, da análise dos autos, verifica-se que pretende a impetrante compelir a autoridade indicada como coatora a cumprir decisão judicial proferida pelo Juizado Especial Federal do Rio Grande do Norte, sendo certo que "o mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o *decisum* supostamente inadimplido, a seara adequada a tal desiderato" (RMS 30.287/MT, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2011).

Ainda, no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA PRETERITAMENTE CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA IMPETRAÇÃO PARA CONCEDER O QUE JÁ FOI CONCEDIDO. ADEQUAÇÃO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O direito do impetrante já foi assegurado por decisão judicial transitada em julgado, de onde se extrai que: ao impetrante assegura-se o direito de matrícula no curso de formação para Soldado da PM (Edital SAEB 01/2008), e, caso seja aprovado, garanta-se, por conseguinte, o seu direito à formatura e nomeação para o cargo almejado, nos termos demandados na exordial (fls. 227).

2. Com efeito, não é através da impetração de novo Mandado de Segurança que se determina o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, sendo o meio próprio a Reclamação. Nesse sentido: MS 21.702/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 16.9.2015.

3. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento. (AgInt no RMS 45.966/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/02/2019).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ESCOPO - CARÊNCIA DA AÇÃO - SEGURANÇA PRETERITAMENTE CONCEDIDA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVA IMPETRAÇÃO PARA CONCEDER O QUE JÁ FOI CONCEDIDO - ADEQUAÇÃO DA RECLAMAÇÃO - PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança, conforme ensinamento da doutrina, é uma ação de rito sumário especial, com status de remédio constitucional, que busca, via ordem corretiva ou impeditiva, fazer cessar atos de autoridade comissivos e omissivos, marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo.

2. Por se tratar de ação, também se encontra submetida às condições da ação e pressupostos processuais atinentes às normas do direito processual. Assim estabelece o art. 6º, caput e § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

3. O impetrante se insurge contra o que entende ser ato ilegal da autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coatora, consistente na desobediência da ordem contida na decisão judicial (transitada em julgado em 12/9/2014) proferida no Mandado de Segurança 18.138/DF, ao argumento de que a determinação foi cumprida de forma errônea, o que resultou em manutenção da ilegalidade anteriormente perpetrada.

4. A via mandamental não se mostra adequada para se obter a execução de título judicial transitado em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e ao qual a Administração teria negado autoridade. O remédio jurídico para dar cumprimento ao comando do julgado é a Reclamação, cujo escopo é justamente a preservação da autoridade das decisões deste Tribunal.

5. É bom ressaltar que não se trata de mero formalismo, a olvidar da função instrumental do processo. Há consequências práticas importantes, como a prevenção da relatoria da causa principal para o exame do caso. Somente quem proferiu decisão com trânsito em julgado pode esclarecer o real conteúdo e alcance do comando, no caso de dúvida acerca do seu cumprimento integral.

6. Mandado de segurança extinto sem apreciação do mérito, nos termos do 212 do RISTJ, art. 6º, caput e §§ 3º e 5º, da Lei n. 12.016/2009, e art. 267, VI (interesse-adequação), do Código de Processo Civil. (MS 21.702/DF, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/09/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIA INADEQUADA.

1. O mandado de segurança não é a via adequada para dar cumprimento a decisão judicial transitada em julgado proferida em outro mandado de segurança. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.198.352/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2014).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0074610-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no MS 23.438 / DF**

PAUTA: 23/10/2019

JULGADO: 23/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IOLANDA SOARES DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
IMPETRADO : COMANDANTE DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IOLANDA SOARES DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : COMANDANTE DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.